

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.107/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166355-72  
Impugnação: 40.010128125-36  
Impugnante: Laticínios Bom Pastor Ltda  
IE: 061110314.00-85  
Procurador: Ivana Lauer Claret  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FRETE – ISENÇÃO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às aquisições de leite *in natura*, em face da cobrança de serviços de frete dos produtores rurais, operação esta beneficiada pela isenção do imposto. Procedimento fiscal respaldado nos arts. 63, § 1º, 70, incisos I e IV, alínea “d” e item 144, Anexo I, todos do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “a” ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS efetuado pelo Sujeito Passivo, no período de 01/04/09 a 28/02/10, relativo às suas aquisições de leite “*in natura*”, em face da cobrança de serviços de frete dos produtores rurais, operação esta beneficiada pela isenção prevista no item 144, Anexo I do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “a” ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1121/1126 acompanhada dos documentos de fls. 1127/1155, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1158/1161.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS efetuado pelo Sujeito Passivo, no período de 01/04/09 a 28/02/10, relativo às suas aquisições de leite “*in natura*”, em face da cobrança de serviços de frete dos produtores rurais, operação esta beneficiada pela isenção do imposto.

São improcedentes as alegações da Autuada.

Primeiramente, imperioso se faz destacar que há isenção do ICMS no caso de prestação de serviços de transporte intermunicipal de cargas, quando o tomador do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço for inscrito neste Estado como contribuinte do ICMS, conforme dispõe o item 144 do Anexo I do RICMS/02:

### Anexo I

item 144 - Prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

Isto posto, não pode a Autuada utilizar como base de cálculo de seu crédito o montante referente ao serviço de transporte intermunicipal, ante a isenção de tal serviço, que macula diretamente o pretenso creditamento.

Ainda, inverídicas as alegações da Autuada de que nas notas fiscais de entrada referentes à aquisição de leite "*in natura*" não consta, não há destaque e nem informação qualquer relativa a frete, sendo, portanto, a base de cálculo do ICMS simplesmente o resultado da quantidade de leite adquirida pelo valor unitário da mercadoria.

Após intimação por Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), fls. 02, a Contribuinte é cientificado da verificação fiscal e contábil para apresentar recibos dos pagamentos de leite aos produtores rurais. O Fisco constatou e comprovou pela análise dos mencionados recibos que a Impugnante efetuou a cobrança dos valores dos fretes de seus fornecedores de leite, com a conseqüente redução do valor líquido pago ao produtor rural.

Tal fato é comprovado pela análise do Anexo XXIV do PTA (fls. 1.088 a 1.097), onde são colocados, a título exemplificativo, alguns documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica de entrada juntamente com os recibos ou contra cheques da folha de leite correspondentes. Constata-se, no campo "informações complementares" das NF-e, a menção ao item "outros descontos", sendo este valor justamente a parcela do frete destacado no contra cheque do leite. O "valor a pagar" mencionado nas informações complementares das NF-e, confere com o líquido a receber pelos produtores rurais.

Isto posto, procedeu de forma incorreta a Autuada, ao se creditar em cada nota fiscal de entrada do percentual de 12% (doze por cento) relativo a este frete, que foi cobrado do produtor rural fornecedor de leite, este, sim, efetivamente o tomador do serviço de transporte, por assumir seu ônus. Assim estabelece o § 1º do art. 63 do RICMS/02:

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária (...)

§ 1º - O valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta incontestemente pela análise da documentação juntada pela própria Autuada (fls. 1.088/1.097) que, quem sofreu o encargo do serviço de transporte, ou seja, o valor do frete, foram os produtores rurais.

Também improcede a alegação da Autuada de que nas notas fiscais de entrada emitidas foi destacado o imposto pertinente a cada operação, sendo informado e oferecido a débito aos cofres do Governo, conforme determina a legislação, após o confronto das contas crédito e débito. E mais, ainda, ao ressaltar que este é um caso contrário ao que se vê normalmente, pois o Fisco estaria discordando da base de cálculo destacada nas notas fiscais de entrada, considerando-a maior que a devida, e sendo assim, o imposto maior que o devido.

Importa destacar a sistemática de apuração do ICMS, prevista nos arts. 62 e 65 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 62. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

Art. 65. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

O que ocorre na realidade é o superfaturamento por parte da Autuada do montante da base de cálculo nas notas fiscais de entrada de leite com o intuito de aumentar seu crédito na conta gráfica do imposto e, por conseguinte, diminuir o valor do imposto a ser recolhido. Isto posto, a Fiscalização efetuou a recomposição da conta gráfica do Contribuinte.

Por fim, equivocou-se a Autuada também quanto à citação em sua impugnação do art. 43, inciso VII do RICMS/02, posto que tal dispositivo trata-se de capitulação para a descrição da base de cálculo do ICMS para outra situação, no caso, o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios. Por óbvio, entre estes serviços não se incluem os serviços de transporte e o de comunicação.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea "a" da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

a) operação ou prestação que ensejar a entrada de bem, mercadoria ou serviço beneficiados por isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação; (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deliberar a juntada do instrumento de procuração apresentado da Tribuna. No mérito, também a unanimidade julgou-se procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ivana Lauer Claret Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Revisor**

**Alberto Ursini Nascimento  
Relator**

AUNEJ